



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957844/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.269 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar o pedido de conversão em diligência proferido pelo Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.268, de 20 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.957846/2017-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Restituição que indicou como crédito pagamento a maior/indevido de IRPJ/CSLL. O despacho decisório foi fundamentado na inexistência do

crédito, haja vista que o pagamento informado estaria regularmente alocado a débito declarado pela Contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, que *“as importâncias sobre as quais o tributo foi calculado e recolhido têm a natureza de indenização por dano emergente, o que não constitui entrada com a natureza de renda (acréscimo patrimonial)”*. A referida indenização teria sido obtida na via judicial, após a propositura da Ação Ordinária nº 91.0004416-4, cujo objeto seriam os prejuízos causados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA ao fixar os preços de comercialização do açúcar e do álcool nos períodos de março de 1985 a outubro 1989 em patamares inferiores aos seus custos médios de produção, em desobediência aos ditames dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Ao receber a indenização, teria incluído, indevidamente, o valor percebido, na base de cálculo do IRPJ/CSLL. Na eventualidade de ter o seu pedido negado, no mérito, argui que os juros de mora incidentes sobre a condenação sofrida pela União seriam isentos, pois não possuiriam a natureza de acréscimo patrimonial e por caracterizarem mera recomposição do prejuízo decorrente da mora.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – DRJ/FOR indeferiu o recurso. A decisão foi pelo improvimento da manifestação de inconformidade haja vista que a Recorrente não teria carreado aos autos os documentos necessários à demonstração do respectivo crédito, ou mesmo do recebimento da indenização; a Autoridade Julgadora citou textualmente como necessárias para fazer a prova do crédito as demonstrações contábeis e financeiras. Ainda, verificou a Autoridade Julgadora inconsistência entre o valor alegadamente recebido pela Recorrente a título de indenização e o valor registrado no documento hábil.

Por último, em relação à alegação de que a verba recebida seria isenta do IRPJ/CSLL, concluiu a DRJ o seguinte:

Ora, em última análise, os valores pagos pela União, a despeito do título jurídico que lhe tenha dado o judiciário, tem a natureza econômica de faturamento, na medida em que restabelece o valor de venda ao efetivo valor de mercado. E ainda que juridicamente tratados como indenização, seria uma indenização compensatória e não reparatória e portanto, sujeita à incidência de impostos e contribuições, conforme defende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, não é toda e qualquer indenização que está fora do alcance da incidência tributária, pois a própria Constituição Federal exige lei específica que lhe conceda isenção ou exclusão da base de cálculo, a teor do seu artigo 150, § 8º.

(...)

Tratando-se de acréscimo ao valor de venda, sob o fundamento econômico de recuperação do custo de produção, restabelecido que foi por determinação judicial, os valores devem ser integralmente adicionados à base de cálculo, nos termos em que determinado pelo artigo 53 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram

a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

A mesma disposição já constava na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos termos do seu artigo 44.

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

(...)

De se concluir que o pagamento de indenização patrimonial, ao contrário do que muito se difunde, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. É o descrito na Solução de Consulta Cosit nº 76/2019.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio e, consequentemente, não há que se falar em incidência da CSLL.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado, ou quando se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante). A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador da CSLL e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que esteja excluída por isenção legal.

No caso em exame, portanto, impende verificar se a indenização percebida pela impugnante proporcionou-lhe mera reposição de perda patrimonial causada pela União ou acréscimo patrimonial. Aqui examinaremos a real fundamentação dos valores pagos pela União.

Assim, passamos a analisar a decisão emitida pela Exma. Juíza Eliana Calmon (fls. 187/194):

(...)

Considero, portanto, de toda pertinência o pedido de indenização, porque suficientemente provado o nexo de causalidade entre o ato governamental e o prejuízo, prejuízo este devidamente comprovado por perícia, no seu "an debeatur".

Do período reclamado, que vai de março/85 a outubro/89, excluem-se os períodos em que a Lei n. 4.870/65 esteve suspensa, por força da política de congelamento. De acordo com o Plano Cruzado, tais períodos vão de março/86 a junho/87, segundo a legislação vigente (DL's ns. 2.283, 2.228 e 2.290/86 e de julho/87 em diante, por força do DL n. 2.335, de 12/06/87, e da MP n. 32, de 15/01/89, convertida na Lei n. 7.730/89).

Nesse período, se o congelamento reportou-se aos preços praticados em 27/02/86, para o setor sucro-alcooleiro, da mesma forma, tem-se como aplicáveis os preços majorados segundo os cálculos da Fundação Getúlio Vargas, válidos para 27/02/86.

Verifica-se, entretanto, que um dos pecados do Governo, à época, apontado por credenciados economistas-políticos, foi o de permitir que o Plano Cruzado fosse transformado em instrumento de manobra eleitoreira. Realizadas eleições na primeira quinzena de novembro/88, imediatamente tiveram início as exceções, quebrando-se, aqui e ali, com a regra geral do congelamento.

E isto acabou ocorrendo com o setor sucro-alcooleiro, como demonstrado pela autora, haja vista os Atos ns. 58/86, 36 e 37, de setembro/87, pelos quais houve expressamente reajuste de preços.

Desta forma, embora a legislação tenha previsto que o congelamento duraria de março/86 a junho/87, este efetivamente somente se deu até novembro/86, como acima demonstrado.

Resta, portanto, a descoberto, o período de março/85 a fevereiro/86, em que, efetivamente, houve prática de preços abaixo do custo.

Assim, e em conclusão, dou parcial provimento ao apelo e à remessa, para acolher o pedido de indenização, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, à vista dos elementos constantes da prova pericial, referente ao período que vai de março/85 a fevereiro/86.

A indenização a ser apurada deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária.

A prova pericial está anexada aos autos às fls. 65 a 105. Dentre algumas perguntas, há o seguinte esclarecimento (fl. 94):

2. Há diferença entre os custos levantados pelo então IAA, FGV e os custos efetivamente consignados nas peças contábeis da Empresa Autora? Em caso afirmativo queiram o Sr. "Expert" oficial e seus Assistentes, explicar tal diferença.

RESPOSTA. O I.A.A., através da Fundação Getúlio Vargas, apura funções custo de produção, com base na metodologia apontada nos anexos nº 01 a 20 deste laudo.

As funções custo de produção abrangem, inclusive, retorno ideal para reinvestimentos, juros e lucro. Por essa razão não podem ser confundidos com custos contábeis, uma vez que possuem características exatas de preço de venda.

Além disso, a Fundação Getúlio Vargas adota na formação do preço de venda, os preços de reposição de insumos, enquanto os custos contábeis são registrados em valores históricos.

Assim sendo, não há como realizar a comparação solicitada no quesito, pois há diferença entre ambos.

Segundo a perícia contábil, os valores discutidos na ação judicial e que integraram os valores a título de indenização são, na verdade, valores correspondentes a preços de

venda. Dessa forma, caracteriza-se a indenização como lucro cessante, pois não houve comprovação de mera perda patrimonial.

Portanto, aplica-se o definido na Solução de Consulta da Cosit nº 76/2019:

Conclusão

44. Ante o exposto, soluciona-se a consulta afirmando que:

44.1. O Imposto sobre a Renda incide sobre rendas e proventos bem como a CSLL incide sobre o lucro da pessoa jurídica, independentemente da denominação da parcela auferida;

44.2. Para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, o valor da correção monetária e dos juros legais é considerado como receita financeira e devem ser computados nas respectivas bases de cálculo;

44.3. Não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio;

44.4. Para fins do IRPJ e da CSLL, o contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição patrimonial oriunda dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas;

44.5. Para fins do IRPJ e da CSLL, os lucros cessantes são verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte, computando-se, portanto, em ambas as bases de cálculo. No caso do IRRF, os lucros cessantes sujeitam-se, ainda, à retenção na fonte prevista no art. 60 da Lei nº 9.430, de 1995;

44.6. Para fins do IRPJ e da CSLL, o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial e a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia acréscimo patrimonial sujeito à incidência de ambos os tributos e;

44.7. Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa.

DOS JUROS DECORRENTES DA SENTENÇA JUDICIAL

Em relação aos juros decorrentes da sentença judicial, assim dispõe a seguinte legislação:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

(...)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Importante destacar que ambos (juros decorrentes da sentença e atualização monetária) compõem a base de cálculo do período de apuração na forma dos arts. 25, inciso II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por não constituírem receita bruta:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)

(...)

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)

Nesses termos, os valores auferidos a título da indenização em exame, incluídos os valores de juros decorrentes da sentença e a atualização monetária, constituem receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da CSLL. Dessa forma, não se confirma a tese alegada pela manifestante.

Conclui-se que os referidos valores recebidos e ora em discussão devem compor a base de cálculo dos impostos e contribuições, descabendo a pretendida retificação dos valores devidos e pagos a ensejar o presente Pedido de Restituição.

Assim, sem a disponibilidade de crédito para a presente restituição, voto no sentido de considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual repete os mesmos argumentos já expendidos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de CSLL apurada no 2º trimestre de 2007. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido em função da verificação da inexistência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, tendo sido fundamentada, em apertadíssima síntese, nos seguintes aspectos:

- 1) Ausência, nos autos, dos documentos necessários à demonstração do respectivo crédito, ou mesmo do recebimento da indenização; asseverou a Autoridade Julgadora a necessidade da juntada das demonstrações contábeis e financeiras para fazer prova da existência do crédito;
- 2) Também verificou a Autoridade Julgadora inconsistência entre o valor alegadamente recebido pela Recorrente a título de indenização e o valor constante da DIPJ no campo “Outras Receitas Financeiras”;
- 3) Ainda, não teria havido, por parte da Recorrente, a retificação da DIPJ e da DCTF que espelhassem a nova base de cálculo e o valor da CSLL que entendia devida;
- 4) Por último, concluiu que a natureza da indenização recebida deveria ser considerada como de lucros cessantes, tributável, portanto, e não como dano emergente, conforme defende a Recorrente;
- 5) Em relação aos juros incidentes sobre a indenização recebida, bem assim a correção monetária, considerou que tais verbas constituem-se em receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da CSLL na forma dos arts. 25, inciso II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

O recurso voluntário, no que se refere aos três primeiros itens acima, limitou-se a arguir que a mera falta de retificação da DCTF (assim como da DIPJ) não pode, por si só, ser um óbice intransponível a que o particular possa reaver o montante pago indevidamente a título de CSLL. Ainda, que a natureza jurídica do referido indébito permanece inalterada em razão dessa incorreção formal, de modo que, havendo a efetiva comprovação do direito creditório por meio de documentação hábil e idônea, deve o direito à restituição ora pleiteado ser reconhecido. Ao final alega textualmente que ***“Houvesse a DRJ a quo examinado as provas acostadas aos autos pela Recorrente, em atenção à orientação fiscal, naturalmente concluiria pela regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado”***.

As alegações da recorrente não procedem naquilo que é fundamental para a resolução da pendenga. É certo que a *“mera falta de retificação da DCTF (assim como da DIPJ) não pode, por si só, ser um óbice intransponível a que o particular possa reaver o montante pago indevidamente a título de CSLL”*. Esta Turma tem decidido, de forma reiterada, a favor do entendimento acima exposto pela Recorrente, entretanto, eventual erro cometido no preenchimento das citadas declarações (DIPJ e DCTF, principalmente), que digam respeito ao crédito pleiteado, devem ser comprovados através de quaisquer elementos de prova admissíveis em direito. No caso, conforme bem assentado pela decisão recorrida, fazia-se necessária a juntada aos autos dos registros contábeis e fiscais que dessem guarida às alegações trazidas no bojo do recurso.

Abro um parêntese para discorrer especificamente sobre a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, haja vista a sua natureza de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Referida declaração possui o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, os erros cometidos no preenchimento da DCTF devem ser devidamente comprovados mediante confrontação com a própria escrituração contábil/fiscal; não basta à Interessada alegar ter realizado um pagamento a maior ou indevido de tributo calcado unicamente na informação de que teria cometido erro no preenchimento da DCTF; deveria ter trazido, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do 2º trimestre do ano calendário de 2007.

O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, preferindo tangenciar o

tema, ao alegar que a DRJ não havia examinado as provas acostadas aos autos. Ora, os documentos acostados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade limitaram-se às peças principais do processo judicial onde se discutiu os danos patrimoniais sofridos pela Recorrente em razão da fixação do valor dos seus ativos (açúcar e álcool) em dimensão inferior àquela resultante dos critérios tecnicamente estabelecidos pela Lei n. 4.870/65. Dentre os documentos juntados não se encontra sequer a comprovação dos valores liberados pela Justiça Federal no período de apuração a que se refere o crédito pleiteado.

A decisão recorrida foi muito clara ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de anexar aos autos o extrato bancário, para comprovar o efetivo pagamento dos valores ditos recebidos da União a título de indenização; também não foi apresentado nenhum demonstrativo detalhando o crédito de pagamento a maior/indevido; não foi apresentado o livro diário, com tais detalhamentos, ficando em aberto uma explicação plausível para a divergência apontada pela Autoridade Julgadora relativamente aos valores constantes da DIPJ no campo “Outras Receitas Financeiras” e a alegada indenização, recebida no respectivo período de apuração. Também poderíamos elencar dentre as provas passíveis de serem apresentadas, os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, nos Livros Diário e Razão etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, conclui-se que, não há razão para avançarmos na discussão da natureza da indenização alegadamente recebida e tributada indevidamente, pois inexiste nos autos a comprovação da existência de direito creditório líquido e certo, da Contribuinte contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório proferido pela DERAT/SP, nem de reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, não nos resta outra opção a não ser manter integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no

acórdão *a quo*, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator